

## **II. DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **II.1. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 05/2018 (DOU DE 20/02/2018)**

Por meio desta SC, a Receita Federal determinou que em um contrato de Parceria Público-Privada (PPP), em que a contratada realiza obra como meio para que possa futuramente executar os serviços objeto do contrato, não resta caracterizada cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra ou total, de modo que não se aplica a exigência de retenção pelo contratante da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura.

### **II.2. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 533/2017 (DOU DE 15/02/2018)**

Nesta SC, a Receita Federal apenas reiterou seu entendimento de que a receita auferida com a venda de bens industrializados por cooperativas pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Outra manifestação da Receita Federal nesta Solução de Consulta afasta também a redução dos impostos em relação aos insumos obtidos pela cooperativa de terceiros, não importando serem eles industrializados ou não.

### **II.3. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 553/2017 (DOU DE 27/02/2018)**

Com esta SC, a Receita Federal dispõe que na importação de adubos e fertilizantes encontrados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), a alíquota do PIS-Importação e da Cofins-Importação é reduzida a zero, não importando o ramo de atividade do importador.

### **II.4. SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF Nº 8070/2017 (DOU DE 28/02/2018)**

Neste caso, a Receita Federal estabelece que a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, inclusive em substituição da embalagem

original, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento, atraído assim a incidência de IPI, a não ser que a colocação de embalagem se destine exclusivamente ao simples transporte do produto, caso em que não há que se falar em industrialização.

## **II.5. CARF ISENTA DE IRPJ/CSLL DE CIA AÉREA INTERNACIONAL**

Em julgamento realizado em fevereiro, o CARF decidiu que as companhias aéreas estrangeiras estão autorizadas a não recolher o IRPJ e a CSLL no Brasil caso o mesmo benefício seja conferido às empresas aéreas brasileiras quando atuem em seus países, baseando-se para tanto no art. 176 do Regulamento do IR. Não há, portanto, necessidade de acordo internacional para esse fim.

Sobre o tema: CARF, processo nº 19515.720183/2016-87.

## **II.6. AGÊNCIA DE TURISMO PODE EXCLUIR RECEITAS DE TERCEIROS DE PIS/COFINS**

No último dia 20, a Câmara Superior do CARF julgou processo em que figurava como recorrente determinada agência de turismo, acusada de não incluir os valores repassados a companhias aéreas, hotéis e outros estabelecimentos na base de cálculo do PIS e da Cofins por si devidos, valores esses entendidos pela RFB como receitas próprias das agências. No referido acórdão, o CARF acolheu o argumento da agência de que exerce atividade de intermediação de serviços turísticos entre os fornecedores e o consumidor final, de modo que suas receitas se limitam à comissão auferida, não incluindo os valores que meramente transitam temporariamente por sua contabilidade, destinando-se à remuneração desses fornecedores.

Sobre o tema: CSRF/CARF, processo nº 15758.000919/2008-83.

## **II.7. PARA CARF, NÃO HÁ GANHO DE CAPITAL EM PERMUTA DE TERRENO**

Para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, o valor integral de um imóvel permutado (e não somente o eventual torno) deve compor o lucro



**MATTOS ENGELBERG**

— A D V O G A D O S —

operacional da pessoa jurídica sob regime do lucro presumido, tratando-se, portanto, de receita tributável, não havendo que se falar, porém, em ganho de capital.

Sobre o tema: CARF, processo nº 10803.720032/2015-28.

## **II.8. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA: PARA CARF, EMBALAGEM AUMENTA VALOR AGREGADO, ALTERANDO IRPJ/CSLL**

Para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, trata-se de industrialização, integrando o processo produtivo, o ato de uma empresa brasileira importadora de medicamentos acondicioná-los em nova embalagem previamente à comercialização, ainda que para mera adequação a normas regulatórias de entidades como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Desse modo, tal acondicionamento deve ser levado em consideração para a escolha do método mais adequado de cálculo do preço de transferência, qual seja, o PRL-60, mais custoso ao contribuinte, excluindo a possibilidade de aplicação do PRL-20, mais benéfico.

Sobre o tema: CSRF/CARF, processo nº 16561.000057/2009-30.